



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

"Um Governo Simples para Todos"
Administração. 2021 - 2024

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Carandaí, com consonante autorização do Prefeito Municipal para abertura do procedimento legal, antes de autuá-lo, emite a presente JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, juntamente a sua equipe de apoio.

I OBJETO: Contratação de empresa especializada em assessoria de ICMS Esportivo, ação 2023, exercício 2025.

II FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

III JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Segundo o SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO, a contratação visa:

Está disposto no Art.217, da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

O Município de Carandaí tem tido expressiva avaliação no critério advindo na Lei 18.030/2009.

Avaliemos que este foi nosso melhor resultado nos últimos anos, conforme planilha que segue:

Ano Valor captado anual (janeiro/dezembro) – ICMS Esportivo

Ano	Valor captado anual (janeiro/dezembro) – ICMS Esportivo
-----	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*“Um Governo Simples para Todos”
Administração. 2021 - 2024*

2022	R\$ 94.717,10
2021	R\$159.152,65
2020	R\$ 15.948,29
2019	R\$ 17.004,27
2018	R\$ 33,29

A contratação de empresa especializada, pode oportunizar mecanismos informativo e de capacitação continuada, para manutenção e até ampliação deste recurso extraordinário. O ICMS Esportivo é um dos critérios estabelecidos pela Lei nº 18.030/2009 para distribuição da cota-parte do ICMS pertencente as cidades mineiras. Por este critério, os municípios pontuam e recebem recursos de acordo com as atividades esportivas realizadas, desde que possuam Conselho Municipal de Esportes em pleno funcionamento. O mecanismo busca fomentar a realização de eventos e programas, bem como a organização da política esportiva em Minas Gerais.

Através da obtenção de recursos pelo município através do Programa ICMS Esportivo, há possibilidade de ampliar os investimentos no desporto municipal, realizando eventos esportivos e ampliando programas e projetos na área esportiva, cumprindo assim o disposto nos incisos II e IV, do artigo 217, da Constituição Federal.

Sob essa justificativa, a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO solicitou que se procedesse à contratação.

Dessa forma, a Equipe de Planejamento da Contratação, designada por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD apresentado pela Secretaria demandante, reuniu-se e após a cotação de preço, identificou que valor global das contratações não ultrapassa o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, devidamente alterado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, ou seja, o valor de R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

E ainda, a Equipe de Planejamento, confrontando a contratação almejada com as disposições do §1º do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021 e do artigo 185 do Decreto Municipal nº 6.279/2023, verificou que o limite de contratação direta definido no inciso II do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, neste exercício de 2023, não será ultrapassado com a contratação desejada pela Secretaria demandante.

As disposições legais acima referidas, são as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*“Um Governo Simples para Todos”
Administração. 2021 - 2024*

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#)

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Decreto Municipal nº 6.279/2023

Art. 185. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, na forma do §1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§1º Considera-se ramo de atividade, a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§2º Considera-se unidade gestora, cada Secretaria Municipal, as quais são responsáveis por administrar suas dotações orçamentárias e financeiras próprias e contabilizar seus atos e fatos administrativos.

Neste sentido, aparece então, o instituto da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, o qual se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela peculiaridade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Em suma, são estas as razões da escolha de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no inciso II do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

IV DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO A SER PAGO:

O primeiro ato da Equipe de Planejamento foi providenciar as estimativas de preços. Não se utilizou a cotação eletrônica, pois ainda está em fase de implantação no Município; ressalta-se que a cotação eletrônica não é imprescindível para a contratação, é um procedimento preferencial.

Solicitou-se estimativas de preços a empresas do ramo, na forma do **inciso IV do §1º do artigo 23 da Lei Nacional nº 14.133/2021**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*“Um Governo Simples para Todos”
Administração. 2021 - 2024*

sendo elas: EXPERIENCE CONSULTORIA, ESPAÇO E MEMÓRIA CULTURAL e EART CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM POLÍTICAS PÚBLICAS. Assim, o resultado angariado por meio da apuração por menor preço global, foi o seguinte:

EMPRESA	VALOR GLOBAL	CLASSIFICAÇÃO
EXPERIENCE CONSULTORIA	R\$10.500,00	1ª COLOCAÇÃO
ESPAÇO E MEMÓRIA CULTURAL	R\$12.000,00	2ª COLOCAÇÃO
EART CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM POLÍTICAS PÚBLICAS	R\$13.180,00	3ª COLOCAÇÃO

A empresa EXPERIENCE CONSULTORIA foi a que apresentou menor preço global, sendo ele de R\$10.500,00.

Assim, a razão da escolha decorre da apuração do menor preço entre propostas apresentadas por empresas do ramo.

V DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração Pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Cumprindo com esse mandamento legal, as empresas apresentaram os documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômica.

VI DA CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas acima, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio entendem que a escolha da empresa EXPERIENCE CONSULTORIA e o preço a ser pago pela prestação de serviços a elas atende aos requisitos legais previstos no Novo Estatuto Licitatório, bem como as normas legais *ab initio* apresentadas.

Diante de todo exposto, entende-se que o presente caso se tratar de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Município de Carandaí, 10 de abril de 2023.

Matheus Henrique Rodrigues de Melo
Agente de Contratação